



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05083/10

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício 2009

Interessado: Veneziano Vital do Rego Segundo Neto

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO.

Município de Campina Grande. Exercício de 2009. Competência para apreciar as contas de governo, prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV. Falhas não atrativas de reprovação. Parecer favorável à aprovação das contas.

PARECER PPL - TC 00091/12

RELATÓRIO

1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Senhor VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, na qualidade de **Prefeito do Município de Campina Grande**, relativa ao exercício de **2009**.
2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório de fls. 1340 a 1414, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 2.01. **Apresentação da prestação de contas anual (PCA)** no prazo legal, em conformidade com a Resolução RN - TC 03/10;
 - 2.02. A **lei orçamentária anual (LOA)** estimou a receita e fixou a despesa em R\$543.593.877,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$54.359.387,70, correspondendo a 10% da despesa fixada na LOA;
 - 2.03. A Lei Municipal 4.809, de 13 de outubro 2009, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares para o exercício até o limite de 15% do total da despesa fixada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05083/10

- 2.04. A **receita arrecadada** totalizou R\$424.182.801,26, sendo R\$371.555.524,18, já computada a dedução para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (25.576.083,89), em receitas correntes, e R\$52.627.277,08 em receitas de capital;
- 2.05. A **despesa executada** totalizou R\$438.697.968,06, sendo R\$369.847.191,88 em despesas correntes e R\$68.850.776,18 em despesas de capital;
- 2.06. **Repasse ao Poder Legislativo** no montante de R\$8.789.117,51, representando **98,56%** do valor fixado na LOA, estando de acordo com o limite constitucional;
- 2.07. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 2.07.1. **Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$45.620.917,04, correspondendo a **25,43%** das receitas de impostos mais transferências que totalizaram R\$179.400.842,76;
- 2.07.2. **Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$26.869.838,47, correspondendo a **15%** das receitas de impostos mais transferências, fls. 1384;
- 2.07.3. **PESSOAL:** gastos com pessoal do Poder Executivo no montante de **R\$167.590.307,15**, sendo R\$96.729.617,32 da administração direta, e R\$70.860.689,83 das entidades da administração indireta, correspondendo a **48,63%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$344.654.203,88;
- 2.07.4. **O gasto com pessoal do ente**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$6.393.573,38, totalizou R\$173.983.880,53, correspondendo a **50,48%**;
- 2.07.5. **FUNDEB:** aplicação no montante de R\$33.013.451,49, correspondendo a **78,43%** dos recursos do FUNDEB (R\$42.092.906,49) na remuneração dos profissionais do magistério.
- 2.08. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no total de **R\$62.753.017,69**, corresponderam a **14,61%** da despesa orçamentária total geral (DOTG), desse montante foram pagos no exercício o valor de R\$54.943.409,04, sendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05083/10

R\$47.364.708,31 de recursos federais e R\$7.578.700,73 de recursos próprios. Ressalte-se que os gastos com obras e serviços de engenharia estão sendo acompanhados por meio do Processo TC 06144/10;

- 2.09. Normalidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito (R\$102.777,20 e R\$74.801,12, respectivamente);
- 2.10. Durante o exercício foram realizados 370 processos licitatórios, sendo 8 concorrências, 6 tomadas de preço, 134 convites, 93 pregões, 72 dispensas e 57 inexigibilidades, totalizando R\$134.155.285,67 - fl. 1551;
- 2.11. Ao final do exercício, a **dívida total** do Município importou em R\$272.623.002,71, o que corresponde a 66,79% da receita orçamentária total arrecadada, dividindo-se nas proporções de 22,46% e 77,54% entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente;
- 2.12. Foi realizada diligência in loco no período de 25 a 29 de abril de 2011;
- 2.13. Há registro de denúncias relacionadas ao exercício sob análise conforme quadro abaixo:

Processo	Objeto	procedente/improcedente/conhecimento ou não	Observação
TC N° 00739/10	Possíveis irregularidades no repasse do duodécimo à Câmara de C. Grande.	Não conhecimento.	APL-TC 00233/2010
TC N° 08691/09	Atrasos no repasse financeiro à Câmara de C. Grande.	Não conhecimento.	APL-TC 8691/2009
TC N° 02017/09	Possíveis irregularidades em obras.	Procedente a denúncia e determinar o arquivamento do presente processo, tendo em vista que a irregularidade constatada foi elidida com a devolução dos recursos por parte da Construtora responsável pela obra.	APL-TC 00690 /2010
TC N° 1420/09	A Câmara solicita reapreciação das contas 2005.	Arquivamento em 2009 por despacho (DECOM/ SECPL/DIARQ).	Despacho
TC N° 01411/09	Ausência de pagamentos.	Não conhecimento.	APL-TC 352/2009
TC N° 00938/09	DENÚNCIA feita pelo Dep. Est. RICARDO VIEIRA COUTINHO, para análise dos valores ref. ao (PAB), repassados ao Município de Campina Grande, no período entre janeiro/98 a novembro/99.	Não conhecimento.	RPL-TC 010/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05083/10

Documentos			
TC Nº 16488/09	Possíveis irregularidades na reconstrução da Feira da Prata em C. Grande.	Arquivamento / Processo Principal / sem irregularidade.	Obra analisada: Processo 6144/10 – AC2-TC 744/2012
TC Nº 15398/09	Possíveis irregularidades na contratação de servidores – auditores e contadores.	Anexado ao Processo 00951/10. Procedente. Prazo de 90 dias para regularizar.	APL-TC 00238/12
TC Nº 08763/09	Possíveis irregularidades.	Anexado ao Processo TC 02922/09 - PCA 2008.	APL-TC 0138/2010
TC Nº 06014/09	Falha no cumprimento da LRF, no Portal da Transparência.	Anexado ao Processo TC 02922/09 - PCA 2008.	APL-TC 0138/2010

2.14. Quanto aos demais aspectos examinados, o Órgão Técnico inicialmente apontou **restrições** às fls. 1412/1413.

3. Intimada, a autoridade responsável apresentou defesa às fls. 1422/1434, sendo analisada pelo Órgão Técnico em seu relatório às fls. 1803/1813, que concluiu pela permanência das seguintes **irregularidades**:

Quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a) Déficit orçamentário da PMCG – administração direta de **R\$1.058.086,34**, equivalente a **0,44%** da receita orçamentária arrecadada, deduzida das transferências financeiras concedidas para a Câmara Municipal e entidades da administração indireta, evidenciando o descumprimento do artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
- b) Ausência de envio do Anexo XVIII – demonstrativo simplificado do relatório resumido da execução orçamentária (RREO) – relativamente ao 6º bimestre;
- c) Informações incompatíveis entre os dados prestados no relatório de gestão fiscal (RGF) do 3º quadrimestre e os detectados pela Auditoria na PCA, no que tange à RCL, despesa de pessoal e dívida consolidada;

Quanto aos demais aspectos examinados:

- d) Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, no montante de R\$2.864.712,30;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05083/10

- e) A PMCG – administração direta reteve e não recolheu a quem de direito consignações no montante de R\$1.502.043,98, das quais R\$418.779,74 refere-se ao IPSEM, e R\$130.692,52 ao INSS;
- f) Déficit financeiro da PMCG – administração direta, correspondente a R\$12.414.107,28;
- g) As disponibilidades da PMCG – administração direta, no montante de R\$26.924.179,99, são insuficientes para a cobertura das obrigações de curto prazo (dívida flutuante) verificadas ao final do exercício, no total de R\$39.628.927,51, evidenciando obrigações de curto prazo sem cobertura de caixa no montante de R\$12.704.747,52;
- h) Não comprovação da aplicação de R\$1.085.992,00, relativa à alienação do imóvel localizado na Rua Severino Cruz, 565, em despesa de capital;
- i) Não contabilização no ativo realizável do balanço patrimonial do valor de R\$584.962,82, recebido no exercício de 2010, relativo à alienação do imóvel localizado no Parque Evaldo Cruz;
- j) Contratação por excepcional interesse público de pessoal, caracterizando burla à normativa de realização de concurso público;
- k) Desvio de finalidade de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, no montante de R\$410.090,52.

4. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, lavrou Cota de fls. 1815/1817, solicitando a notificação do gestor para prestar esclarecimentos da não comprovação da aplicação dos recursos provenientes da alienação. Notificado, o gestor apresentou justificativas às fls. 1825/2932, sendo analisadas pela Auditoria que emitiu relatório complementar às fls. 2937/2942, no sentido da não comprovação da aplicação dos recursos referentes à alienação do imóvel objeto de questionamento. Retornando os autos ao Ministério Público, este emitiu Parecer às fls. 2944/2958, opinado pela:

4.1. **Emissão de parecer contrário** à aprovação das contas;

4.2. **Declaração de atendimento parcial** aos preceitos da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05083/10

- 4.3. **Aplicação de multa** ao gestor, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
- 4.4. **Imputação de débito**, no valor de R\$1.085.992,00, relativa à alienação do imóvel, ao gestor, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, em razão da não comprovação de sua aplicação;
- 4.5. **Comunicação** à Receita Federal do Brasil acerca do fato descrito sobre INSS;
- 4.6. **Comunicação** à atual gestão do IPSEM acerca da eiva relativa ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para adoção de medidas de sua competência;
- 4.7. **Determinação** à edilidade no sentido de regularizar o repasse de recursos ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;
- 4.8. **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Campina Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

5. Adicionalmente, o referido gestor obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores:

Exercício 2005: Processo TC 02368/06. Parecer PPL - TC 81/2008 (favorável à aprovação). Acórdão APL – TC 560/2008 (várias deliberações, inclusive multa de R\$2.805,10).

Exercício 2006: Processo TC 02547/07. Parecer PPL - TC 70/2009 (favorável à aprovação). Acórdão APL – TC 540/2009 (várias deliberações, inclusive multa de R\$5.610,20).

Exercício 2007: Processo TC 02117/08. Parecer PPL - TC 137/2010 (favorável à aprovação). Acórdão APL – TC 684/2010 (várias deliberações, inclusive multa de R\$8.415,30).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05083/10

Exercício 2008: Processo TC 02922/09. Parecer PPL - TC 138/2010 (favorável à aprovação). Acórdão APL – TC 686/2010 (várias deliberações, inclusive multa de R\$2.805,10).

6. O processo foi agendado para esta sessão, efetuadas as comunicações de estilo.

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05083/10

Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal¹, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. **71**, da *Lex Mater*:

“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO

¹ A Lei Complementar nacional nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal) fez ingressar no ordenamento jurídico pátrio novos requisitos de observância compulsória no gerenciamento público, aplicáveis a todas as esferas de governo, englobando-os num conjunto denominado de gestão **fiscal**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05083/10

*TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. As **primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa** (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As **segundas – contas de administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o **Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido**". (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que “*a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas*”, ao Prefeito somente lhe coube a primeira, pois as tarefas de captar receitas e ordenar despesas foram delegadas ao auxiliares do Poder Executivo (Secretários e outros). Assim, no momento, cabe a análise para fins de emissão de parecer prévio, sem prejuízo da emissão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05083/10

acórdão sobre a gestão fiscal e outras deliberações. Feita esta introdução, fazemos a análise dos fatos cogitados na prestação de contas.

Quanto à falha decorrente de **abertura de créditos adicionais suplementares** sem autorização legislativa, o Órgão Técnico, em seu relatório à fl. 1341, concluiu ser tal mácula decorrente do lapso temporal entre a aprovação da Lei 4.809, de 13 de outubro de 2009, autorizativa da abertura de créditos suplementares, e a sua vigência, que deveria, conforme dispositivo da citada lei, retroagir a 01 de agosto de 2009. Contudo, a unidade técnica esclarece terem sido os valores dos créditos abertos inferiores aos utilizados, ou seja, não ocorreu a utilização dos créditos adicionais abertos sem autorização legislativa (fl. 1342). Desta forma, a falha apontada não tem mais objeto.

No tocante aos itens “a”, “f” e “g”, referentes ao **déficit orçamentário** de 0,44% da receita arrecadada, ao **déficit financeiro** e à **ausência de cobertura financeira** para as obrigações de curto prazo, respectivamente, ressalte-se ter passado a ser o equilíbrio das contas públicas, como resultado de uma visão liberal de Estado, um dogma na atualidade, definitivamente incorporado ao sistema orçamentário pátrio pela entrada em vigor da Lei Complementar 101. A preocupação de manter o Estado (*lato sensu*) com equilíbrio financeiro, em regra gastando não mais do que arrecada, por meio de ações planejadas e transparentes, é exigência da novel legislação, dirigida aos encarregados da gestão pública nos três níveis de governo, sob pena de responsabilidade, segundo a LC 101/2000, art. 1º, § 1º:

Art. 1º. (...). § 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Necessário se faz observar que, da receita total prevista no orçamento (R\$543.593.887,00), o Município arrecadou 78,03% do valor inicialmente previsto. Mas, na outra ponta, e observado tal tendência, o Município realizou do total das despesas fixadas 80,7%, não destoando de forma significativa do equilíbrio entre a receita e despesa.

Em outro ponto, verifica-se ter havido uma pequena redução do déficit financeiro (R\$12.414.107,28), assim como da insuficiência financeira para cobertura dos compromissos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05083/10

curto prazo (R\$12.704.747,52), quando em comparação ao exercício anterior (2008), onde se registrou os montantes de R\$13.441.209,11 e R\$15.589.928,56, respectivamente.

Ante ao exposto, quanto ao déficit orçamentário, à insuficiência financeira e ao déficit financeiro, os montantes apontados não comprometeram o equilíbrio das contas do ente. Outrossim, houve, durante o exercício, uma redução dos valores quando em comparação ao exercício anterior (2008), bem como, uma acentuada queda na arrecadação da receita total inicialmente prevista para o exercício. Cabe, assim, recomendação na busca do equilíbrio financeiro para que não venha a causar comprometimento das gestões futuras.

Em outra mácula, o Órgão Técnico aponta a **ausência de recolhimento das consignações** efetuadas durante o exercício, no montante de R\$1.892.144,73, das quais R\$678.851,37 refere-se ao IPSEM e R\$260.721,64 ao INSS, conforme quadro abaixo:

Instituição	Retenção	Valores em R\$	
		Recolhimento	Não recolhido
BANCO BMC - SEDUC - PMCG	143.056,95	130.712,93	12.344,02
COFINS PMCG	18.231,08	-	18.231,08
CSLL - PMCG	6.077,03	-	6.077,03
DIRETÓRIO DO PT - SEDUC - PMCG	702,08	584,44	117,64
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PT - PMCG	3.271,97	1.514,90	1.757,07
EMPRÉSTIMO BANCO BMG	56.756,28	52.734,99	4.021,29
EMPRÉSTIMO BANCO BONSUCESSO	1.178.576,67	1.015.970,54	162.606,13
EMPRÉSTIMO BANCO DO BRASIL - SEDUC	130.542,38	128.706,12	1.836,26
EMPRÉSTIMO BANCO PREVCORP	55.648,04	41.028,10	14.619,94
EMPRÉSTIMO BANCO BONSUCESSO - SEDUC	461.559,32	446.348,48	15.210,84
EMPRÉSTIMO CEF - PMCG	673.831,49	574.747,93	99.083,56
EMPRÉSTIMO CEF - SEDUC	280.366,29	275.091,36	5.274,93
FMAS	479.341,83	80.000,00	399.341,83
FMAS - SEDUC	72.869,64	62.120,95	10.748,69
FMIA	9.680,27	6,49	9.673,78
HABITAÇÃO CEF	11.813,86	4.542,75	7.271,11
INSS - PRESTADOR DE SERVIÇOS - SEDUC	6.326,30	-	6.326,30
INSS - SEDUC	322.714,08	68.318,74	254.395,34
IPSEM	5.011.355,04	4.592.766,14	418.588,90
IPSEM - SEDUC	3.686.542,77	3.426.280,30	260.262,47
PASSE SERVIDOR	502.680,09	447.850,38	54.829,71
PENSÃO ALIMENTÍCIA	776.551,83	775.609,13	942,70
PIS/PASEP - PMCG	3.950,07	-	3.950,07
POLICARD - PMCG	363.176,90	353.480,67	9.696,23
POLICARD - SEDUC	197.892,27	186.027,76	11.864,51
SINTAB/ODONTO - PMCG	113.073,30	10.000,00	103.073,30
TOTAL	14.566.587,83	12.674.443,10	1.892.144,73



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05083/10

Após análise da defesa apresentada, o Órgão Técnico, em seu relatório à fls. 1806, considerou ter o interessado apresentado comprovação de recolhimento de consignações nos valores de R\$130.029,12 (INSS) e R\$260.071,63 (IPSEM), passando o não recolhido para R\$1.502.043,98.

Cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais previstas no art. 56², da Lei 8.212/91.

No caso particular da previdência, o levantamento do eventual débito deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público competente perante a lei, seja ele instituto de previdência próprio ou geral (INSS), devendo a informação ser endereçada à Receita Federal, no caso do INSS, – entidade não jurisdicionada do TCE/PB -, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança, caso existam, das obrigações a cargo do Município e das empresas por ele contratadas. Quanto aos demais valores, observa-se que são de pequena monta, podendo demonstrar valores retidos em um exercício e recolhidos no exercício posterior. Em todo caso, tratando-se de fatos geradores relacionados a 2009, não alcançados pela decadência e muito menos pela prescrição, cabe comunicar aos órgãos fazendários para o lançamento e arrecadação dos tributos, no que couber.

Outra análise pelo Órgão Técnico se refere à aplicação dos **recursos provenientes da alienação**, para a Universidade Estadual da Paraíba, do imóvel localizado na Rua Severino Cruz, 565, no montante de R\$1.085.992,00, em que é questionada a falta de transparência da regular **aplicação dos recursos em despesas de capital**, conforme preceitua o artigo 44 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Vejamos:

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

² Lei 8.212/91.

Art. 56. A inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a partir da publicação desta Lei, é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05083/10

Na alienação de bens, o valor arrecadado é classificado como receita de capital e, perante a lei, somente pode ser destinada para gastos enquadrados como despesa de capital ou à regime próprio de previdência de servidor público.

A Auditoria, em seu relatório inicial às fls. 1349, constatou ter sido a desapropriação, realizada pelo Governo do Estado da Paraíba, autorizada pela Lei Estadual nº 8.411/2007 e levada a efeito pelo Decreto nº 30.151/09 (Doc. 08298/11, fls. 02/03), envidada sobre o imóvel localizado na rua já mencionada, às margem do Açude Velho, em Campina Grande, onde anteriormente funcionava o Complexo 5, pertencente ao ente municipal. Com a desapropriação foi destinado à instalação da Casa do Artista Popular, conforme consta no termo de desapropriação amigável e laudo de avaliação (Doc. 08298/11, fls. 04/23). O valor da operação foi de R\$ 1.085.992,87, integralmente pago à PMCG em 20/03/2009, conforme recibo apresentado (Doc. 08298/11, fl. 25).

Primeiro é necessário ressaltar que no exercício houve a aplicação de recursos públicos, pela administração direta, na ordem de R\$61.612.970,26, em despesas de capital com obras e serviços de engenharia, (Processo TC 06144/10, acompanhamento de obras), sendo que deste valor R\$7.578.700,73 foram pagos com recursos próprios do Município decorrentes de receitas correntes. Neste caso, observa-se um gasto superior ao montante dos recursos advindos da alienação, objeto de questionamento, e neste ponto poderia ter ocorrido o encontro de contas, levando-se em consideração o princípio do caixa único. Assim, não poderíamos, em tese, falar em ausência de aplicação dos recursos da alienação de bens em despesas de capital.

Outro ponto sobre a movimentação financeira, no entanto, merece ser aprofundado. Ao analisar as transações, verifica-se no extrato da movimentação da **conta CC 86505-2, agência 63-9, Banco do Brasil**, o recebimento, no dia **20/03/2009**, do montante de R\$1.085.992,00. O saldo do dia anterior apresentado era de pouco mais de R\$3.800,00. Logo em seguida, no mesmo dia, há uma saída de recursos no total de **R\$733.851,78** por meio do cheque **853515**, não tendo registro, no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES das despesas correspondentes. O restante dos recursos foi transferido para a conta investimentos. No dia 23/03/2009 registrou-se um resgate dos recursos da conta investimentos e conseqüentemente a transferência do montante de R\$1.200.000,00 para a **CC nº 16-7**, agência 639, Bradesco.

Assim, vislumbra-se a necessidade de uma análise pelo Órgão Técnico da correta destinação dos recursos recebidos na transação, em especial a comprovação das despesas vinculadas ao cheque 853515 e da transferência financeira. Ressaltamos, no caso em tela, ser o responsável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05083/10

pela movimentação dos recursos o Sr JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL (gestão 06/03/09 a 31/12/09), então Secretário de Finanças, devendo a análise ser realizada junto à prestação de contas advinda daquela Pasta, que tramita nesta Corte de Contas por meio do Processo TC 10690/11.

Quanto às **contratações por excepcional interesse público**, este Tribunal Pleno, ao apreciar a Prestação de Contas do exercício de 2008 (Processo TC 02922/09), se posicionou a respeito do tema, tendo decidido, por meio do Acórdão APL-TC 686/2010, em: “*e) determinar a formalização de processo apartado com vistas à análise da matéria relacionada à contratação de indiscriminada de servidores temporário*”. A análise, por este Tribunal, está sendo realizada pela Divisão de Auditoria de Gestão de Pessoal – DIGEP, por meio do **Processo TC 08492/10**. Há, assim, processo específico para o qual a matéria deve ser encaminhada.

Em relação às irregularidades apontadas nos itens “b”, “c” e “i”, constituem **falhas nas informações e registros contábeis**, incompatíveis, inclusive, com a transparência das informações. Ademais, como bem ressaltou o Ministério Público “*um fato contábil está na sua verdade, ou seja, naquilo que, não se prendendo à aparência ou a forma, diz respeito à realidade ou ao conteúdo do fato contábil. Assim, pode-se concluir que exigência fundamental da contabilidade pública é a da comprovação da veracidade de seus registros. Tanto a legalidade como a moralidade administrativas exigem a demonstração e comprovação de todos os atos e fatos administrativos que originaram determinado lançamento contábil – financeiro, patrimonial, orçamentário etc.*”.

Sobre a matéria relacionada à adequação do sistema de contabilidade e auditoria municipal, este Tribunal já assinou “*o prazo de 90 (noventa) dias, para que o gestor do Município de Campina Grande, Sr. VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, cumpra a legislação municipal, adotando as medidas cabíveis para o restabelecimento da legalidade, atribuindo as devidas funções aos atuais auditores e contadores públicos aprovados e nomeados em concurso público realizado pela Prefeitura de Campina Grande, realizando concurso para preenchimento das demais vagas, restringindo a contratação de assessorias e consultorias para as atividades excepcionais, sob pena de responsabilização e aplicação de sanção pecuniária, informando as providências adotadas a esta Corte de Contas*” (Acórdão APL - TC 00238/12). O prazo vence em julho próximo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05083/10

Assim, é recomendável a correta observância, na escrituração contábil, das normas contidas na Lei 4.320/64, LC 101/2000 e NBC T 16 – Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, e o cumprimento do prazo do Acórdão APL – TC 00238/12.

Ressaltamos, ainda, estar a falha apontada no item “i” a retratar um **procedimento contábil equivocado** de um registro em 2010, quando deveria ser em 2009, sobre os valores decorrentes da desapropriação pelo Estado, autorizada pela Medida Provisória nº 138/09 e efetivada pelo Decreto Estadual nº 30.928/09, de outro imóvel do Município, localizado no Parque Evaldo Cruz, para utilização também da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, no montante de R\$1.584.962,82.

A rigor, como o valor ingressou nos cofres públicos em dezembro de 2009 e março de 2010, nos respectivos montantes de R\$1.000.000,00 e R\$584.962,82, no balanço patrimonial de 2009 já deveria constar o registro a receber da segunda parcela. Ao que parece, a Prefeitura deu ao registro patrimonial o mesmo tratamento do registro financeiro, quando este deve, de fato, seguir o regime de caixa, mas aquele deve adotar o regime de competência.

Sobre a correspondente aplicação, jungida à despesa de capital, o fato deve ser analisado pelo Órgão Técnico na prestação de contas do exercício de 2010, pois não há registro de despesa executada em 2009, paga com a receita da citada origem.

Por fim, quanto à ausência de repasse de recursos para o **Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS**, em face da Lei 2.797/93, calha timbrar o posicionamento do Ministério Público para que a edilidade regularize o repasse de tais recursos, prevendo, ainda, as dotações orçamentárias específicas e necessárias nas leis orçamentárias futuras para o fiel cumprimento da citada lei. Não significa afirmar, todavia, ter inexistido aplicação de recursos no montante indicado no relatório da Auditoria em programas, projetos e atividades de assistência social. O fato atrela-se, ao que demonstra, em aplicação de recursos sem que estes tenham formalmente transitado pelo fundo, o que deve ser objeto de recomendação, sem prejuízo de **multa** por descumprimento da lei.

À guisa de conclusão, as contas anuais, sujeitas a parecer opinativo a ser cotejado pela Câmara de Vereadores, contemplam, além do fato impugnado pela d. Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05083/10

de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.³

Por todo o exposto, voto pela **emissão de parecer favorável** à aprovação da prestação de contas anual do Senhor VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, na qualidade de Prefeito do Município de Campina Grande, relativa ao exercício de 2009, e, em acórdão separado, pelo (a):

1. **Declaração de atendimento parcial** às exigências da LRF, por motivo do déficit público, insuficiência financeira e falha na elaboração de demonstrativos de gestão fiscal.

³ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05083/10

2. **Determinação** para que seja analisada, pelo Órgão Técnico, a correta destinação dos recursos recebidos na transação referente à alienação, para a Universidade Estadual da Paraíba, do imóvel localizado na Rua Severino Cruz, 565, no montante de R\$ 1.085.992,00. Em especial, a comprovação das despesas vinculadas ao cheque 853515 e à transferência financeira, sob responsabilidade do Sr JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL (gestão 06/03/09 a 31/12/09), então Secretário de Finanças. A referida análise deverá ser realizada na prestação de contas advinda daquela Pasta, que tramita nesta Corte de Contas por meio do Processo TC 10690/11.

3. **Aplicação de multa** de R\$ 2.805,10 ao Senhor VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, com fulcro no art. 56, II, da LCE 18/93, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual

4. **Determinação** à d. Auditoria para que: **a) proceda** a análise, na prestação de contas do exercício de 2010, da correta aplicação dos recursos advindos da alienação do imóvel do Município, localizado no Parque Evaldo Cruz, no montante de R\$ 1.584.962,82, haja vista não haver registro de despesa executada em 2009, paga com a receita da citada origem; e **b) integralize** os fatos relacionados à contratação por tempo determinado ao Processo TC 08492/10.

5. **Recomendação** ao Prefeito para: **a) determinar** a correta observância das normas atinentes à escrituração contábil e de gestão fiscal; **b) realizar** contratos de pessoal por tempo determinado nas hipóteses legais e nos limites da razoabilidade, admitindo servidores, em regra, pela via constitucional do concurso público; **c) observar** o prazo do Acórdão APL TC 00238/12, sobre as adequações do quadro e funções de contadores e auditores municipais; **d) adequar** o fluxo financeiro do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS ao disposto em lei; e, **e) providenciar** em sua integralidade o recolhimento das consignações retidas.

6. **Comunicação** à Receita Federal do Brasil sobre o indício de não recolhimento das obrigações previdenciárias no exercício sob análise em favor do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05083/10

7. **Comunicação** à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande - IPSEM acerca da eiva relativa ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para adoção de medidas de sua competência.

8. **Informação** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do RI do TCE/PB.

PARECER DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 05083/10, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com impedimento declarado pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na sessão realizada nesta data, **DECIDEM**, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Campina Grande, este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do **Prefeito Municipal de Campina Grande**, Senhor **VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO**, relativa ao **exercício de 2009**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Registre-se e publique-se.
Sala das Sessões do TCE-PB.
Plenário Ministro João Agripino.

Em 30 de Maio de 2012



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL